EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.020.13-97

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res-11-TCMSP.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.796ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e do recurso ordinário interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.020/13*97 de Recurso *ex officio* e Ordinário, interposto por Antonio de Oliveira Silva, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentada pela servidora Neide de Carvalho Mendes, glosando a importância de R$ 4.175,34, deixando de determinar a reposição aos cofres públicos nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o pedido do recorrente não merece acolhimento por não existir valor a ser pago.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de declarar regular a despesa havida.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da AJCE e manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento os Recursos *ex officio* e Ordinário, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentada pela servidora Neide de Carvalho Mendes, glosando a importância de R$ 4.175,34, deixando, todavia, de determinar a reposição aos cofres públicos nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

As informações colacionadas aos autos não foram suficientes para refutar a irregularidade quanto à realização de despesas acima do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental, e do Recurso Ordinário interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. **(2.796ª S.O.)**.